

Cristine Beatriz Neis

De: Vivaldo Ramos - Partnerscom <vivaldo@partnerscom.com.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 16:34
Para: licitacao
Cc: 'Thiago Silvério'; georgia@partnerscom.com.br; 'Ana Paula'; 'Rodrigo Rocha de Sá Macedo'; 'Marcela de Farias Velasco'
Assunto: Concorrência No. 001/2020 - Recurso Administrativo
Anexos: Recurso Administrativo - Partners Comunicação Integrada Ltda.pdf

Prezados,

Apresentamos anexo tempestivamente nossa peça recursal relativa a fase de Julgamento das Propostas Técnicas do certame acima.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Vivaldo Ramos
Diretor de Contratos e Licitações

☎ (31) 3029-6887
✉ vivaldo@partnerscom.com.br
🌐 partnerscom.com.br

Partn
Comunicação Pro

ILUSTRÍSSIMO SR.

**DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo no art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c item 19 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem desclassificar a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

No presente caso, o prazo de 05 dias úteis se iniciou em 12/02/2021, com termo final no dia 23/02/2021, considerando o Feriado de Carnaval.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II DOS FATOS

31 3029.6888  61 3321.0542
Rua Des. Alfredo de Albuquerque, 200, SC/Norte- Quadra 01, Bloco F, nº 79 / 135
Santo Antônio - Belo Horizonte  Distrito Federal - Brasília

partnerscom.com.br

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Concorrência Pública*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa:

(...)prestadora de serviços de comunicação corporativa, referentes à:

- a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa do Ministério do Desenvolvimento Regional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional;
- b) criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdo multimídia, no âmbito do contrato;
- c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão Especial de Licitação procedeu o julgamento das propostas técnicas, com arrimo nos itens 14 do Edital. Naquela ocasião, a recorrente foi desclassificada em razão de que na capa e contracapa da proposta técnica - via não identificada - possuía material com gramatura diferente daquele pedido no edital.

Ainda, no julgamento da proposta referente à CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, verificou-se que os julgadores se equivocaram na análise, atribuindo à Partners nota inferior à compatível com o apresentado.

Quanto à pontuação atribuída à **IN. PACTO COMUNICAÇÃO**, verifica-se que os julgadores a pontuaram com nota superior à devida, uma vez que a licitante não atendeu, em relação ao subitem Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação, o que exigia o edital em questão.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

III DO MÉRITO.

III.1 DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA À LUZ DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93.

Enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a decisão que entendeu por desclassificar a Partners decorre de interpretação equivocada de que o envelope apresentado pela recorrente, em razão de gramatura diversa da definida no edital caracteriza “marca ou sinal”.

Na sessão do dia 26.01.2021, esta Comissão, desacertadamente, entendeu pela desclassificação da Partners, sob a justificativa de que a empresa teria descumprido a exigência da alínea “a” do subitem 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico.

Contudo, da interpretação dos atestados, o que se constata é que o documento entregue pela Partners, com leve diferença na gramatura não é

suficiente para identificar a licitante. Dito isso, a conclusão é que viciado está o julgamento, que partiu de análise marcada pelo excesso de formalismo.

Doutrina e jurisprudência defendem que na licitação deve se buscar a aplicação do formalismo moderado, que pode se traduzir na análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, a decisão do julgador deve se pautar no fato de que o documento apresentado pelo licitante seja capaz de atender ao objetivo proposto, em que pese sua formal¹.

Nesse sentido, pode-se apresentar o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Verificando a Lei 8.666/93, extrai-se que o objetivo da documentação apresentada é garantir que seja contratada empresa apta a cumprir o contrato, evitando que o faça de maneira parcial e/ou insuficiente, o que pode causar prejuízo à administração. Logo, se a empresa atinge esse objetivo não razoável se pautar apenas no formalismo e, por isso, ser excluída da licitação caso algum documento se apresente de forma diversa da exigida, desde que respeitados os princípios.²

A disposição do caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, veda a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança **(1ª Seção: [MS nº 5.869/DF](#), rel. Ministra LAURITA VAZ):**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

¹ <https://gabrielzcecom.jusbrasil.com.br/artigos/762815219/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas>

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Ora, Comissão, não há dúvidas de que a forma de apresentação dos documentos pela recorrente não pode ser considerada como determinante para a não apreciação da proposta por ela apresentada, não sendo hábil para prejudicar o certame em momento algum. Não há evidências que identifique a proposta da recorrente.

Dessa forma, demonstrada a pertinência das afirmações, pelo que se requer a reforma da decisão, com a consequente reclassificação da licitante no certame em questão.

III.2 - DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PARTNERS. EQUÍVOCO DE JULGAMENTO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO.

Passando-se às considerações sobre o julgamento das propostas técnicas, após minuciosa análise do que foi apresentado pelas demais licitantes, a Recorrente se vê segura em afirmar que é detentora da melhor e mais vantajosa proposta.

Em que pese o máximo respeito nutrido pela Comissão Julgadora, necessário questionar a pontuação atribuída à essa concorrente bem como a diferença entre a nota dessa e das outras duas concorrentes classificadas.

Pela avaliação em relação aos relatos de trabalho, os julgadores Joelma Gomes e Maria de Fátima Duarte, integrantes da Subcomissão Técnica, usaram a justificativa de que esta empresa, nos relatos apresentados, traz resultados positivos, mas não inova nas estratégias, vide abaixo trechos extraído do processo:

Julgadora Joelma Gomes

III. Relatos de Soluções de Comunicação Corporativa			
Relato 1	5	3,8	Sem inovação na estratégia
Relato 2	5	4,2	Resultados positivos na melhoria da imagem do cliente, sem inovações
SOMATÓRIO	10	8	

Julgadora Maria de Fátima Duarte:

SOMATÓRIO	TOTAL	5	5	MÉDIA FINAL
III. Relatos de Soluções de Comunicação Corporativa				
Relato 1		5	3,4	Estratégias pouco inovadoras, impactos baixos diante do desafio de comunicação
Relato 2		5	4	Não apresentou ações inovadoras, porém conseguiu ampliar positivamente a exposição do cliente na imprensa regional e nacional
SOMATÓRIO		10	7,4	
TOTAL		20	16,4	

Todavia, tal avaliação, apresenta nítidos equívocos de julgamento, inclusive com argumentos que fogem às orientações do edital.

Deve-se destacar que o uso de inovação nas técnicas de comunicação não era pré-requisito para o relato nem, tampouco, integrava os itens a serem avaliados no julgamento das propostas.

Ao realizarem o julgamento da proposta da recorrente, verifica-se que a recorrente teve a perda de pontuação fundamentada em duas justificativas que resultaram na diminuição de sua nota em 3,6 pontos.

Portanto, considerando que a Partners atendeu às disposições legais e do edital, apresentando a proposta consoante previsto, não se pode aceitar tais considerações, sendo necessário que seja sua nota majorada na totalidade.

III.3 - DA INOBSERVANCIA PELA IN. PACTO COMUNICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA QUANTO AOS SUBQUESITOS RACIOCÍNIO BÁSICO E ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO

III.3.1 RACIOCÍNIO BÁSICO

Quanto ao subquesto raciocínio básico o edital, é claro ao dizer, no item c, que as licitantes deveriam apresentar a *“compreensão da relação do Ministério do Desenvolvimento Regional com seus diferentes públicos”*, todavia, verifica-se que a licitante In. Pacto não atendeu às exigências ali descritas.

O que se extrai da proposta apresentada pela empresa é que essa, ao tratar dos públicos de interesse da Administração Pública, recheia seu texto de impressionismos e subjetividade ao falar dos pesquisadores e acadêmicos.

A licitante, ainda, apresenta informações a respeito do público “pesquisadores e acadêmicos” sem critérios e fundamentos ao afirmar que *“mesmo que boa parte se dedique mais a retratar problemas e necessidades do que avanços, eles podem ser de grande auxílio na elaboração de diagnósticos e indicadores que vão acabar por reconhecer os acertos das políticas governamentais”*.

Em um planejamento de comunicação, quando um público retrata problemas, ele deve ser visto como prioridade que deveriam ter sido apontados no plano da licitante, que não o faz, logo, a consideração ora apresentada é vaga e sem comprovações.

Somado a isso, tem-se que a empresa fala dos pesquisadores, contudo, não inclui a relação do Ministério de Desenvolvimento Regional com tal público.

Ao tratar da população de maneira geral, a empresa cita exemplos ferramentas que esse público usa para se informar, como as redes sociais e aplicativos de mensagens.

Observa-se que a empresa citou canais de informação que não são objetos desta licitação e mais, deixou de informar como é a relação do Ministério de Desenvolvimento Regional com esse público, que certamente é o mais importante dentro do cenário apresentado pelo briefing.

Ocorre, todavia, que em que pese todas essas questões, verificando-se essas inconsistências, os três julgadores Joelma Gomes e Maria de Fátima Duarte e Rafael Guimaraes concederam o total dos pontos para a licitante no Subquestito, o que não merece prevalecer.

Sendo assim, pelo exposto, deve ser minorada a nota da licitante, considerando que não houve atendimento dos requisitos quando da apresentação de sua proposta, devendo ser a nota revista para sua diminuição.

III.3.2 ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO

A empresa já inicia a apresentação de sua estratégia trazendo “achismos” e informações sem respaldo em números ou estudos. Vide o trecho abaixo, extraído da proposta da licitante:

Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Corporativa

a) **Explicitação e defesa das recomendações a serem observadas pelos porta-vozes**

Os impactos da pandemia de coronavírus nas áreas mais carentes de saneamento básico, a crise econômica dela decorrente e a urgência da geração de empregos para reduzir a pobreza maximizam a importância da aprovação do Novo Marco e tornam muito oportuna a mobilização da sociedade para sua efetivação. Depois de anos ocupando posições ruins no ranking mundial de saneamento (106ª lugar) e mais de uma década depois da promessa de universalização trazida pelo Plansab, o governo federal pode agora mostrar que finalmente o Brasil começa a mudar os seus indicadores. A população vai ter mais saúde e emprego. O meio ambiente deixará de ter rios poluídos cruzando as grandes cidades. Empresas públicas e privadas finalmente poderão investir com a segurança jurídica. Ganha muito o Brasil, que aumenta seu grau de desenvolvimento econômico e social, finalmente se aproximando dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de 2015. Ganha muito a imagem internacional do país, resultando na atração de mais investimentos e desenvolvimento.

Nenhuma dessas afirmações traz, sequer, uma nota de rodapé informando de onde as informações foram retiradas. Ou seja, são informações vagas.

Soma-se a isso que dentre as ações e materiais apresentados pela licitante a mesma inclui a produção do Livro Branco do Novo Marco do Saneamento. Destaca-se que essa ação não encontra espaço dentre os materiais elencados como os serviços essenciais deste certame, devendo, portanto, ser desconsiderado pela comissão julgadora.

Mesmo com essas incoerências, a empresa recebeu dos julgadores notas 19 e 18, fato que não podemos aceitar e que, portanto, pede-se que seja revisto.

Sendo assim, pelo exposto, deve ser minorada a nota da licitante, considerando que não houve atendimento dos requisitos quando da apresentação de sua proposta, devendo ser a nota revista para sua diminuição.

IV - DO EXCESSO DE FORMALISMO. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO FORMALIZADO MODERADO

Pois bem, conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência à forma e aos procedimentos.

Na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que ***“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”***.

Enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, valioso é suporte doutrinário na compreensão do instituto.

Nesse sentido, destaca Di Pietro:

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

(...)

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.

É o que está expresso no artigo 2o, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.³

No caso em tela, a desclassificação **da Partners, configura nítida DETURPAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO.**

Nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Ora, os documentos apresentados na forma como foram, com mínima diferença em gramatura, não são suficientes para identificar a licitante, não sendo razoável a sua desclassificação por essa razão.

Patente tratar-se de **formalismo exacerbado**, cujo apego é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico e pela legislação em vigor.

Nesse sentido, destaca a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO – Considerado interposto. Inteligência do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, § 2º, do CPC), de natureza genérica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. O art. 51 da lei nº 8.666/93 prevê que é atribuição da comissão de licitação, nesta fase do certame, proceder à habilitação dos participantes. Presidente da Comissão de Licitação corretamente indicado como autoridade coatora. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL.

3 DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2018. fls. 871 e 872.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Inabilitação de empresa licitante, por não atendimento a exigências do edital. Descabimento. Comprovação de vasta experiência na execução dos serviços e indicação de responsáveis técnicos devidamente capacitados. **Formalismo exagerado, prejudicial à competitividade do certame, incompatível com os ditames da Lei nº 8.666/93.** Concessão da segurança, para afastar a inabilitação e assegurar a participação da impetrante nas demais fases do certame. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos.⁴

Em julgamento análogo, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que o aceite de documentação minimamente desconforme com o edital não coloca em risco a “(...) higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação.” (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).

Logo, considerando todo o exposto e, verificado que a diferença de gramatura não é suficiente argumento para desclassificação da licitante, não havendo o menor prejuízo à concorrência, à lisura do certame e aos fins perseguidos pela licitação, pugna pela reforma da decisão, com a consequente reclassificação da licitante e análise de sua proposta.

V- DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o**

⁴ TJ-SP - APL: 10007077920158260048 SP 1000707-79.2015.8.26.0048, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 17/11/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2015

sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

No caso em apreço, a Recorrente apresentou sua melhor proposta, embora tenha apresentado documento em gramatura minimamente diferente do edital, o que dispensa a Administração de tal exigência. Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão direciona o objeto a empresa que não comprova satisfatória atenção ao edital para desenvolvê-lo, conduta veementemente vedada pela legislação.

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação, restringindo-se a competição, requer-se

seja reformada a decisão que desclassificou à Partners, bem como atribuiu pontuação máxima à In. Pacto Comunicação pelos fundamentos acima esmiuçados.

VI DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão que desclassificou a Partners.

Ainda, considerando os argumentos apresentados, requerer a majoração da nota atribuída à proposta da licitante, bem como a redução das notas atribuídas à In. Pacto, pelas razões aqui expostas.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,



Thiago Silvério
Gerente de Licitações
CPF 044.524.826-27
Representante Legal
Partners Comunicação Integrada LTDA
CNPJ: 03.958.504/0001-07